



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10980/000.103/91-75

Sessão de 27 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.892

Recurso nº: 72.465 - IRF - ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente: TITAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

IRF - DECORRÊNCIA - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83).

A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TITAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior (relator) designado para redigir o voto vencedor o Cons. Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR
DESIGNADO

V.V.


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic e Díciler de Assunção; Ausentes momentaneamente os Conselheiros Luiz Henrique Barros Arruda e Ilcenil Franco.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-000.103/91-75

RECURSO Nº: 72.465

ACORDÃO Nº: 103-12.892

RECORRENTE: TITAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI de 04.01.91 foi cobrado crédito tributário relativo ao IR Fonte, concernente a fatos geradores ocorridos em 12/86, 12/87 e 12/88, segundo o AI, e, conforme dito na decisão de 1ª Instância período de apuração 12/86 e 12/87, embora os valores lançados sejam os mesmos, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo 10980-000.104/91-38, do qual o presente é decorrente, mais juros de mora e multa (Art. 89 do DL 2065/83).

Em impugnação tempestiva reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz, contesta a correção monetária quanto ao ano base de 1986, exercício 1987, que incidiu a partir de janeiro de 1987 quando deveria ser a partir do mês de abril por inexistir tal correção no período em razão do Plano Cruzado e insurge-se contra a multa agravada de 150%.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal, entendendo corretos a correção monetária calculada e a penalidade agravada aplicada, e que a diferença verificada na determinação dos resultados da empresa é considerada automaticamente distribuída aos sócios e tributada na fonte.

Em Recurso tempestivo reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz e manifesta-se contra a multa

Acórdão nº 103-12.892

agravada e a atualização monetária pela TRD.

É o Relatório. V O T O V E N C I D O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso, por tempestivo.

Em razão do voto a ser proferido e por economia processual, não abordo a questão dos períodos base a que se reporta a autuação.

A argumentação oferecida quanto à questão de fundo é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz.

Muito embora esta Câmara tenha negado provimento a ela, conforme Acórdão 103-12.752 de 25 de agosto de 1992, entendendo descabida esta exigência decorrente.

A hipótese em exame não é daquelas em que a redução do lucro líquido possa de fato provocar distribuição de valores aos sócios.

Na decisão de 1ª Instância referente ao Processo principal, cuja cópia está juntada aos presentes Autos, encontra-se entre as razões de decidir da Autoridade, a fls. 19 a seguinte frase: "a impugnante não apresentou qualquer prova do efetivo ingresso das mercadorias em seu estabelecimento e respectivos pagamentos".

Não se encontra nestes e naqueles Autos demonstração de pagamento em função da compra de bens amparada em Notas Fiscais inidôneas, como bem assevera o julgador singular.



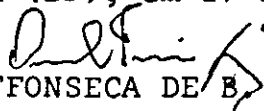
d

Acórdão nº 103-12.892

Em não havendo saída de numerário para pagamento ' dessas compras não há que se presumir valores distribuídos auto maticamente como lucros aos sócios.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 27 de agosto de 1992


PAULO AFFONSECA DE B. FARIA JÚNIOR - RELATOR



Acórdão nº 103-12.892

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

Designado relator para redigir o voto vencedor adoto o relatório do voto vencido ao qual nada tenho a acrescentar.

Peço vênia ao ilustre Conselheiro relator vencido, Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, para discordar da tese esposada em seu voto.

Com efeito, o entendimento da maioria dos membros do Colegiado, é no sentido de que confirmada, no processo matriz, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, a omissão de receita caracterizada por apropriação de custos, acobertados com documentação inidônea é cabível a exigência do imposto de renda na fonte, eis que evidenciada a redução do lucro líquido do exercício, no presente caso, fraudulentamente, mediante a utilização de "notas fiscais frias".

O argumento utilizado pela autoridade julgadora a quo, como fundamento da decisão, prolatada no processo matriz, de que, a então impugnante ora recorrente, não apresentou qualquer prova do efetivo ingresso das mercadorias em seu estabelecimento e dos respectivos pagamentos, ao contrário de favorecer, milita contra a recorrente, eis que se tivesse logrado comprová-los, os custos correspondentes escriturados, objeto da glosa, seriam legítimos, o que tornaria o lançamento improcedente. À falta das aludidas comprovações aliada às demais constatações da inexistência da empresa fornecedora, verificadas no processo matriz, restou comprovado que a suplicante valeu-se mesmo de documentos inidôneos para acobertar custos inexistentes, reduzindo o lucro líquido do exercício correspondente, do contrário não faria sentido a utilização das "notas frias". Esta é a hipótese prevista no

Acórdão nº 103-12.892

art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, que autoriza a exigência do imposto de renda na fonte, objeto da presente lide.

Referido dispositivo legal tem a seguinte redação:

"Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

Da leitura desse dispositivo legal deduz-se que a diferença constatada na determinação do resultado da pessoa jurídica é considerada automaticamente distribuída aos sócios e, além do IRPJ, tributada exclusivamente na fonte, independentemente de ter ou não sido paga ou creditada aos sócios e, também sem nenhuma vinculação a qualquer tipo de procedimento contábil que tenha sido adotado pela contribuinte relativamente à diferença verificada.

A respeito da questão em tela, a Administração Fiscal, ao dirimir dúvidas quanto à abrangência do art. 8º, nos itens 4 e 5 do Parecer Normativo CST nº 20/84, publicado no D.O. U. de 25.09.84, assim se expressou:

".....

4. Quanto à segunda indagação proposta, é de ressaltar-se que o comando legal em causa somente tem aplicação nas hipótese em que a redução no lucro líquido possa de fato ensejar distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, como exemplificativamente, na omissão de receita proveniente de: saldo credor



Acórdão nº 103-12.892

de Caixa, passivo fictício, suprimento fictício de Caixa, omissão de venda, notas frias, notas calçadas, custos ou despesas inexistentes. Por outro lado, o dispositivo não é aplicável quando, embora haja redução no lucro líquido, o procedimento adotado pela empresa não propicie qualquer distribuição de valores, como se observa nos seguintes casos, dentre outros: diferença a menor na correção monetária do ativo permanente, apropriação como custo ou despesas de aplicação de capital na aquisição de bens do ativo imobilizado, apropriação de encargo de depreciação maior que o legalmente admitido e subavaliação de estoques.

5. Impõe-se esclarecer, por pertinente, que, para fins da incidência do imposto à alíquota de 25%, o que constitui o fato gerador não é o efetivo pagamento ou crédito da diferença apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, mas sim a mera existência dessa diferença (constatada pelo Fisco), que, em conformidade com o dispositivo legal sob exame "será considerada automaticamente distribuída". Portanto, é irrelevante, para caracterizar a presunção legal, que a mencionada diferença tenha ou não sido incorporada ao patrimônio do beneficiário designado na lei." (Grifei).

Resta examinar a arguição da recorrente sobre a atualização monetária, aplicação da TRD e o seu inconformismo com a multa qualificada.

A respeito da TRD, compulsando os autos não encontrei elementos que indicassem a sua utilização na forma em que alegou a recorrente.

Quanto à atualização monetária, esta é sempre efetuada com base na legislação em vigor regularmente editada, competindo às autoridades administrativas apenas cumpri-la..

Escapa à competência legal deste Colegiado administrativo apreciar a constitucionalidade das leis, atribuição, no direito pátrio, reservada ao Poder Judiciário.



Acórdão nº 103-12.892

No presente caso o embasamento legal para a atualização monetária do crédito tributário, foi corretamente indicada no auto de infração, no campo "descrição dos fatos e enquadramento legal", ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Quanto à multa cominada no presente caso, também está correta.

A questão foi apreciada com bastante propriedade pela autoridade julgadora em primeira instância, cujas razões de decifir, a respeito, são incorporadas a este voto, in verbis:

"A multa agravada, prevista no artigo 729, inciso II do RIR/80, é aplicável no caso em questão, em razão de haver vinculação direta e solidária, dos sócios, aos ilícitos e fraudes apurados no processo matriz.

Pelas cópias das declarações de rendimentos, fls. 06 a 15, do processo de IRPJ, verificam-se a participação e gerência dos sócios na empresa, tanto é que recebiam remuneração pelos serviços prestados (Quadro 06 do anexo 1).

Assim, não há como desvincular a participação dos sócios, os quais respondem pela administração da empresa, nos ilícitos cometidos, sendo que os benefícios são duplos, pois a sonegação de tributos da pessoa jurídica visa reduzir-lhe a carga tributária, e com isso aumentar os lucros a serem atribuídos aos sócios, o que revela a vinculação solidária dos sócios, que teve como instrumento a pessoa jurídica. A propósito é de bom alvitre recordar o acórdão nº 01-0.268/82 da CSRF:

"IRPF - PROCESSO DECORRENTE - MULTA BASICA DE 150%. É aplicável ao imposto incidente sobre o rendimento sonegado que for devido pelo titular ou sócio (s) com poder de regência e também pelos sócios não gerentes, quando a fiscalização, de qualquer forma, demonstrar a participação destes últimos na fraude, em razão da vinculação solidária nos fatos e atos fraudulentos, apurados na pessoa jurídica e de que esta foi mero veículo ou instrumento."



Acórdão nº 103-12.892

Embora o acórdão se refira a situação anterior, em que os lucros eram tributados na pessoa física dos sócios, o entendimento continua válido para a situação prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, havendo mudado apenas a forma de tributação (fonte) e a responsabilidade pelo recolhimento (pessoa jurídica e não pessoa física).

Como a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica é considerada automaticamente distribuída aos sócios, e tributada no regime de fonte, e sendo estes dirigentes da empresa, não se admitindo que não tivessem participação nas fraudes ocorridas na sociedade, impõe-se, em consequência, a manutenção da multa agravada."

Pelas razões expostas voto pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 27 de agosto de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR DESIGNADO